

INTERFACES JURÍDICAS DO FUNRURAL E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL

Pedro Puttini Mendes

1. Histórico normativo do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) e da Contribuição Previdenciária Rural

O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) propriamente dito, foi então instituído pelo Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, aludido pelo art. 158 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963), que previa os recursos ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), criado pela Lei Complementar Nº 11, de 25 de maio de 1971. Referida lei já determinava que a contribuição devida pelo produtor era calculada sobre o valor comercial dos produtos rurais em seus artigos 15 e 16. A referida lei, com base de cálculo no valor de comercialização dos produtos agropecuários, fazia a composição do verdadeiro “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”.

Na década de 70, com a vigência da Lei

Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a instituição do Programa de Previdência e Assistência Rural (PRORURAL) carregou o Funrural para sua independência, cujo custeio passou para 2,0% (dois por cento) sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, recolhido apenas quando o próprio produtor industrializava seus produtos ou os vendia no varejo, diretamente ao consumidor ou pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que eram sub-rogados; e ,4% sobre a folha de salários paga pelos empregadores destinada ao Funrural.

Adiante, a Lei Federal nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, foi passada a administração do PRORURAL ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com as mesmas fontes de custeio, em seguida, surgindo a Lei Federal nº 7.787, de 30 de junho de 1989, houve alteração do custeio da previdência social, criando uma contribuição previdenciária devida por empresas urbanas e rurais, na alíquota de 20%, mais 2,0% para o SAT, incidente sobre o



Pedro Puttini Mendes

Advogado (OAB/MS 16.518) e Consultor Jurídico, Sócio-Diretor da P&M Advocacia e Consultoria Agrária, Ambiental, Família & Sucessões; Professor de pós-graduação e curta duração nas áreas de Direito Agrário e Ambiental. e Mestre em Desenvolvimento Local (2019) pela Universidade Católica Dom Bosco.

total das remunerações pagas durante o mês aos segurados empregados, já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, unificando, portanto, várias alíquotas, inclusive a alíquota de contribuição ao PRORURAL incidente sobre a folha de salários, sob a regência do princípio da isonomia constitucional.

Ocorre que, ainda permaneceu no ordenamento jurídico da época, a Lei Complementar nº 11/1971 e apenas o produtor rural, que não possuía empregados, continuou a contribuir com base na comercialização da produção.

No ano de 1991, surgiu a Lei Federal nº 8.212, que regulamentou a contribuição do meio rural, definindo de maneira não isonômica, o chamado segurado especial, agricultor familiar, com recolhimento de 2,1% sobre tudo que vendesse, deixando de contemplar o empregador rural, quem permaneceu determinando recolhimento da contribuição previdenciária da mesma forma que os empresários urbanos, com uma taxa de 20% sobre a folha de pagamento do funcionário. Desta forma, deixa de existir o PRORURAL.

Já em 1992, com o advento da Lei Federal nº 8.540, foi regulamentada a contribuição do produtor rural que tem empregados, determinando cobrança sobre receita, ao invés da folha de pagamento no percentual 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho e o empregador rural pessoa jurídica, 2,6%.

Enquanto isso, tramitava na Câmara dos Deputados, a Emenda Constitucional nº

20/1998, cadastrada como o Projeto de Emenda Constitucional nº 33/1995, comentado adiante.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, houve ainda, a Lei Federal nº 9.258/1997, quem apenas substituiu expressão “*pessoa física*” pela expressão “*empregador pessoa física*”, permitindo que a empresa adquirente, ficasse sub-rogada nas obrigações da pessoa física, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário. Eis que a Emenda Constitucional nº 20/1998, trouxe então nova redação ao art. 195, §8º.

Alguns anos após, em 2001, a Lei Federal nº 10.256, trouxe uma adequação da Lei Federal nº 8212/1991 ao texto constitucional com as alterações trazidas pela EC 20/1998, passando a explicitar que os produtores rurais, como empregados passariam a contribuir em favor da Previdência Social com a “*receita bruta decorrente da comercialização da produção*”, atentando contra a competitividade do produto agropecuário nacional, o que pode ser conferido pelo texto do art. 22-A, 25 e 25-A da citada lei-base (RIZZARDO, 2013, p. 402-410).

Dessa forma, portanto, a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial destinada à Seguridade Social, era de 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, reduzida para 1,2% após a edição da Medida Provisória nº 793/2017 que será comentada.

Segundo a lei, não mais existe a terminologia Funrural, embora popularmente utilizada pelas notícias e pelo próprio produtor rural, de maneira que permanece, atualmente, o termo contribuição previdenciária rural.

Conclui-se ainda que o assunto é

complexo e paradoxal, já que a Lei Federal nº 8.212/1991, foi sucessivamente alterada pelas Leis Federais 8540/1992, 9528/1997, 9876/1999, 10256/2001 e 11718/2008, isto sem contar as decisões judiciais que deram diversas e antagônicas interpretações ao texto legal, também se vê que o histórico do Funrural e da contribuição previdenciária rural passa pelos três poderes da União, realmente independentes, mas nem sempre harmônicos entre si (art. 2º, CF/88).

2. Julgamento dos casos envolvendo do Funrural e Contribuição Previdenciária Rural no Supremo Tribunal Federal

Analisando apenas os casos julgados pela Suprema Corte, por tratar-se de matéria constitucional e ainda apenas o histórico dos casos em que o controle de constitucionalidade, por regime de repercussão geral ou de maneira difusa afetou à todas as situações ajuizadas ou não, passamos então ao histórico dos casos, a começar pelo Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, famoso “*caso do Frigorífico Mataboi S/A*”. Este caso, considerado pioneiro no assunto, foi julgado em 03 de fevereiro de 2010 pelo tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, com publicação no Diário Oficial de 23 de abril de 2010 e assim restou ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
- PRESSUPOSTO ESPECÍFICO -
VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE
- CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor

doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

O Ministro relator Marco Aurélio resumiu o caso tratando-se de aquisição de bovinos de produtores rurais, pessoas naturais, então à luz dos artigos 12, V, a); 25, I e II; 30, IV, da Lei Federal nº 8.212/1991 e deixou claro que, em relação ao faturamento, está presente a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Integridade Social – PIS, motivo pelo qual o art. 240 da Constituição Federal determina que “*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”. E o PIS, por sua vez, considerado no art. 239 da Lei Maior a partir do faturamento.

Rizzardo (2012, p. 402-410), acompanha este entendimento sobre a duplicidade e quebra de isonomia da contribuição já que, por um lado, o produtor rural, pessoa natural é obrigado a satisfazer a contribuição sobre a folha de salários (art. 15, I, Lei 8.212/1991) e por outro lado o Cofins, a partir do valor da venda de bovinos, o que seria contra os dispositivos constitucionais, considerando ainda que se não há empregados, não havendo folha de salários, recai à recolhimento percentual sobre o resultado da comercialização da produção, levando, portanto, a mesma base de incidência.

Então o Ministro conclui em seu voto que *“no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários”*, por este motivo surgiu então a quebra do tratamento isonômico pautada no art. 150, II da Constituição Federal.

Não apenas isto, mas entendeu o Ministro Relator que *“não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia”*. Desta maneira, ao que consta, por unanimidade, restou decidido desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, considerada a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VIII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei Federal nº 9.528/1997.

Em seguida, entrou nas pautas do Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº

596.177/RS, este, por sua vez, gerador do tema de repercussão geral nº 202 com data da tese firmada em 1º de agosto de 2011, com o seguinte texto sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: *“202 - Cobrança de contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção”*.

Diante da confusão gerada pelas sucessivas alterações da Lei Federal nº 8.212/1991 para conciliar tal contribuição com a Constituição Federal de 1988, o referido recurso extraordinário chegou à Suprema Corte entendeu à luz do ordenamento jurídico daquela época demandando lei complementar para dar sentido àquele recolhimento e assim, houve manifestação pela inconstitucionalidade formal das leis 8.540/1992 e 9.528/1997, bem como dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91. O caso restou assim ementado, com publicação no Diário Oficial nº 123/2011, de 29 de Outubro de 2011:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do

art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Nota-se que a primeira alteração, promovida pela Lei Federal nº 8540/1992, introduziu uma contribuição que não possuía coerência com a previsão constitucional e por isso sofreu declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, retornando ao ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A diferença entre um e outro julgados em mesma época, embora, tenham decidido em mesmo sentido, também, ambos sob o controle de difuso de constitucionalidade, foi o efeito atribuído em regime de repercussão geral ao segundo julgado, delimitado no tema 202, já que neste último houve controle incidental de inconstitucionalidade (*incidentes tantum*), o que será comentado oportunamente no tópico adiante.

Adiante, temos o Recurso Extraordinário nº 718874/RS, também responsável pela criação de repercussão geral, desta vez, o tema nº 669 com data da tese firmada em 30 de março de 2017, sob relatoria do Ministro Edson Fachin: “669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001”.

A decisão, por sua vez, embora divulgada em 30 de março deste ano (2017), só foi publicada no Diário Oficial nº 225 de 02 de outubro, mais de seis meses após a sessão de julgamento, com a seguinte ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98.

NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O caso, portanto, tratou unicamente da contribuição cobrada do produtor rural empregador pessoa física, deixando controvérsia pendente sobre teses de pessoa jurídica, agroindústria, segurado especial e exportação indireta.

O Relator Ministro Edson Fachin, chegou a mencionar o caso do RE 363.852, nas primeiras laudas de seu voto, como também

o RE-RG 596.177, afirmando que *“em um primeiro plano, considera-se impossível tratar de tributação sem levar em conta e efetividade dos direitos humanos e fundamentais, como resta evidente na teoria dos custos dos direitos, já adotada no âmbito das atividades jurisdicionais do STF”* e afirma adiante que *“além da tecnicidade decorrente da sucessão de diplomas legais no curso do tempo, está em xeque uma tensão produtiva entre a cidadania fiscal do empregador rural pessoa física e a legitimidade das fontes de financiamento das atividades estatais”*.

Após debater ponto a ponto das razões colocadas em sede recursal, finaliza concluindo que o artigo 1º da Lei 10.256/2001 é inconstitucional no tocante à alteração do *caput* do art. 25 da Lei 8.212/91, por razões de índole formal e material. Mas neste caso, a votação, por 6 votos a 5, acabou por decidir a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8212/91, onde votaram contra o relator, os Ministros Alexandre de Moraes, Luis Roberto Barroso, Luiz Fux, Carmen Lúcia, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Já em favor da tese do relator pela inconstitucionalidade, votaram os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowsk e Celso de Mello. O caso foi diferente daquelas duas outras oportunidades em 2010 e 2011 onde houve unanimidade em favor da inconstitucionalidade da matéria.

Com isto, as decisões judiciais e tutelas antecipadas que suspendiam a exigibilidade da contribuição previdenciária rural de muitos contribuintes ficaram ameaçadas e devem, em tese, prevalecer até trânsito em julgado dos referidos autos.

Resumidamente, ficou claro que, ainda não havia posição do Supremo Tribunal Federal

quanto à constitucionalidade da alteração realizada pela Lei Federal nº 10.256/2001, no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, já que, por ter sido publicado após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não era alcançado pelas declarações de inconstitucionalidade pronunciadas nos recursos extraordinários anteriores,

Lembre-se que no RE 363.852, houve texto expreso de declaração de inconstitucionalidade da cobrança sobre a comercialização do produtor rural pessoa física *“até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”*; já o RE 718.874, registrou que *“a constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida”*.

Vale então o acompanhamento de outros autos em sede de recurso extraordinário, sendo o RE nº 761.263, por sua vez, analisando a contribuição do segurado especial prevista pelo art. 195, §8º da Constituição Federal sobre o resultado da comercialização da produção prevista pelo art. 25, da Lei Federal nº 8.212/1991, este que chegou a reconhecer a existência de sua repercussão geral pelo tema nº 723, ainda não decidido (atualização em outubro/2017), com a seguinte ementa datada de 24/04/2014, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/88. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NECESSIDADE DE LEI

COMPLEMENTAR. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.212/91. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. Possui repercussão geral a questão atinente à constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, desde a sua redação originária, diante da ausência de identidade de sua base de cálculo (receita bruta) com a prevista no art. 195, § 8º, da Constituição Federal (resultado da comercialização). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Para finalizar, há ainda em trâmite, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, movida pela Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO, direcionando a arguição de inconstitucionalidade ao art. 1º da Lei Federal nº 8.540/1992.

Segundo a ABRAFRIGO, referido dispositivo ofende o art. 195, §8º da Constituição Federal, pois a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, excepcionava o produtor rural de contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 21, quando exercesse a atividade sob regime de economia familiar sem empregados colocando-o sob a égide de segurado especial e exigia deste, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção no percentual, logo, ao haver legislação infraconstitucional alterando tal redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, exigindo do produtor rural empregador, concomitante e obrigatoriamente, também, a

contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, violou o referido dispositivo constitucional.

Houve ainda, a provocação jurisprudencial feita pela Reclamação nº 27049, esta por sua vez, distribuída em 11 de maio de 2017, cuja fundamentação de sua propositura é o artigo 988, III do novo Código de Processo Civil e ainda o art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, buscando, para tanto, a suspensão da *“execução da Súmula constitucional posta no Acórdão a esse fim do RE 718.873/RS”*, em verdade, referindo-se ao RE 718.874/RS, para fazer prevalecer o entendimento posto pelos antecessores recursos extraordinários 363.852/MG, 596.177/RS (RG).

3. Diferença do controle de constitucionalidade exercidos nos recursos extraordinários 363.852/MG, 596.177/RS (RG), 718874/RS (RG), 761.263 (RG), na ação direta de inconstitucionalidade nº 4395 e na Reclamação nº 27049

Analisando sob a ótica processual constitucional, impõe diferenciar estes quatro casos citados, onde são exercidos três tipos de controle de constitucionalidade distintos. Qual a diferença entre estes casos?

Para melhor entendimento, a respeitada obra de Pedro Lenza (2014, p. 299-406) explica que no controle posterior ou repressivo, ou seja, aquele realizado sobre a lei e não mais sobre o projeto de lei, pode ser feito via política, jurisdicional ou híbrida. No controle jurisdicional, segundo o autor, o Judiciário, por um único órgão (controle concentrado), pelos

tribunais superiores, como por qualquer juiz ou tribunal (controle difuso), já aceitação pelo sistema jurisdicional brasileiro que adorou o sistema misto por qualquer das vias, difusa ou concentrada. Lenza (2014, p. 304-305) ensina ainda:

“[...] O sistema difuso de controle significa a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal, observadas as regras de competência, realizar o controle de constitucionalidade.

Por seu turno, no sistema concentrado, como o nome já diz, o controle se “concentra” em um ou mais de um (porém em número limitado) órgão. Trata-se de competência originária do referido órgão.

Sob outra perspectiva, do ponto de vista formal, o sistema poderá ser pela via incidental ou pela via principal.

No sistema de controle pela via incidental (também chamado pela via de exceção ou defesa), o controle será exercido como questão prejudicial e premissa lógica do pedido principal. [...]

Já no sistema de controle pela via principal (abstrata ou pela via de “ação”), a análise da constitucionalidade da lei será o objeto principal, autônomo e exclusivo da causa.

Mesclando as duas classificações, verifica-se que, regra geral, o sistema difuso é exercido pela via incidental, destacando-se aqui, a experiência norte-americana, que, inclusive, influenciou o surgimento do controle difuso no Brasil.

Por sua vez, o sistema concentrado é exercido pela via principal, como decorre da experiência austríaca e se verifica no sistema brasileiro. [...]”.

Quando se falou primeiramente em

recurso extraordinário com ou sem repercussão geral reconhecida, houve a ocorrência do controle difuso de constitucionalidade, certamente. Mas quais seriam os efeitos das decisões produzidas em ambos os casos?

Neste sentido, Lenza (2014, p. 314) prossegue ensinando que, para o controle difuso de constitucionalidade os efeitos da decisão para as partes, regra geral, valem somente para as partes que litigaram em juízo, não extrapolando os limites estabelecidos na lide, afirma ainda que “*No momento que a sentença declara ser a lei inconstitucional (controle difuso realizado incidentalmente), produz efeitos pretéritos, atingindo a lei desde a sua edição, tornando-a nula de pleno direito*”. Logo, em resumo, efeitos *inter partes* e *ex tunc*. Tal situação ocorreu especificamente para o RE 363.852/MG., servindo então apenas como um importantíssimo precedente para o assunto, de maneira que outras ações pudessem basear-se em tal julgado para pleitear de maneira individual.

Já os recursos extraordinários, com repercussão geral, 596.177/RS, 718874/RS e 761.263/SC, temas 202, 669 e 723, possuem uma peculiaridade, da qual, sem adentrar no mérito das alterações processuais que introduziram a repercussão geral como requisito de admissibilidade, apenas importa, neste momento, lembrar os efeitos produzidos por uma decisão em controle de constitucionalidade tipicamente difuso tratando de caso de repercussão geral.

No Código de Processo Civil de 1973, previsto no art. 543-A e seguintes, inseridos por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, no atual diploma processual agora situado no art. 1.035 e seguintes, a repercussão geral,

incontestavelmente é recurso processual obrigatório para admissibilidade dos recursos extraordinários a serem decididos pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos efeitos do recurso extraordinário em regime de repercussão geral, não se altera dizer que é *inter partes* e *ex tunc*, nem há que se falar em controle concentrado, entretanto, fará vinculação não só ao processo de onde foi criado o *leading case* como também a todos aqueles de mesmo assunto, realizado julgamento por amostragem.

Não há, portanto, previsão de repercussão geral aplicada ao controle concentrado, a repercussão geral apenas provocou concentração de poder na cúpula do judiciário, bem como aproximaram os efeitos do controle difuso ao controle concentrado.¹

A reclamação nº 27049, por sua vez, trata de medida que busca “*garantir a autoridade da decisão proferida pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade*” (Lenza, 2014, p. 402-406), reconhecido seu trâmite pelo art. 102, I, da CF/88, possuindo como condição essencial a falta de trânsito em julgado da decisão em que se combate (S. 734/STF, 26/11/2003) e ainda que a decisão combatida esteja revestida de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (Min. Dias Toffoli, Rcl 14.810-AgR, julgado em 23/05/2013), entendimento este que reforça a ideia de que tal remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto

do Supremo Tribunal Federal, considerado, portanto, pelo já citado doutrinador Pedro Lenza, um “*instrumento de caráter mandamental e natureza constitucional*”.

Concluindo sobre a tipificação do controle de constitucionalidade exercido nos casos envolvendo o Funrural ou contribuição previdenciária rural, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395 ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com atualização do presente texto em outubro/2017, tal como a Reclamação nº 27049, esta sim possui seus efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Novamente segundo Lenza (2014, p. 389-391):

“[...] De modo geral, a decisão no controle concentrado produzirá efeitos contra todos, ou seja, *erga omnes*, e também terá efeito retroativo, *ex tunc*, retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de ato nulo.

[...] Além da eficácia contra todos (*erga omnes*), já comentada, o parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99 dispõe que a decisão também terá efeito vinculante.

[...] Os efeitos gerais de declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, por meio de ADI, podem ser assim resumidos: *erga omnes*; *ex tunc*; vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital.

[...] Alertamos que não há necessidade de suspensão da execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional, por decisão definitiva do STF, por meio de resolução do Senado Federal no controle concentrado. Isso porque o art. 52, X, só se aplica ao controle

1 <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146562,101048-Os+critérios+da+Repercussao+Geral+no+Recurso+Extraordinario>. Acesso em 15/10/2017.

difuso!”.

Portanto, em controle de constitucionalidade concentrado, considera-se que, tanto a Reclamação nº 27049, a qual faz prevalecer entendimento de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária rural (363.852/MG, 596.177/RS), quanto a ADI nº 4395 na intenção de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Federal nº 8.540/1992, por ofensa ao art. 195 e seus parágrafos correlatos, da Constituição Federal, podem, trazer resultado com solução definitiva e em todo o território nacional a questão para a contribuição previdenciária rural, vista ainda a modulação dos feitos de ambas as decisões pela sua tipificação de seu controle de constitucionalidade.

Por falar neste assunto de grande importância, é válido comentar sobre a tão falada modulação de efeitos nestes casos, onde, o mesmo autor (Lenza, 2014, p. 389-391) aqui citado explica que, em caso do controle de constitucionalidade **concentrado** acontece por força do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999:

“[...] No entanto, acompanhando o direito alemão e o português, entre outros, a Lei n. 9.868/99, em seu art. 27, introduziu a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade. Nesse sentido, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Ou seja, diante de tais requisitos o STF poderá dar efeito

ex nunc.

Veja-se que Lenza sustenta, com base na legislação respectiva, a aplicação desta modulação de efeitos, expressamente no controle de constitucionalidade concentrado e não no difuso, portanto, apenas na ADI 4395 e não nos recursos extraordinários 596.177/RS, 718874/RS e 761.263/SC, todavia, mesmo tendo essa técnica sido prevista apenas para controle de constitucionalidade concentrado, o Supremo Tribunal Federal tem adotado a modulação de efeitos no controle difuso, com base nos fundamentos de excepcional interesse público e necessidade de se garantir a segurança jurídica.

Isto porque, o Ministro Ricardo Lewandowski, com voto em dois recursos extraordinários concluiu pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva (controle difuso)²: O Ministro Luis Alberto Barroso, em sua obra, entende no mesmo sentido (2016, p. 127).

Enfim, o que temos então, é que, para os recursos extraordinários 596.177/RS (RG), 718874/RS (RG), 761.263/SC (RG) e também para a ação direta de inconstitucionalidade nº 4395 se pode fazer modulação de efeitos em sede de controle de constitucionalidade difuso ou concentrado.

4. A resolução nº 15/2017 do Senado Federal

Ao tratar do controle de constitucionalidade concentrado supracitado, trazendo o entendimento de que não há necessidade de suspensão da execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional, por

2 Informativo STF n. 463.

decisão definitiva do STF, por meio de resolução do Senado Federal acabamos ainda por abrir o tema relacionado à Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2017, oriunda do Projeto de Resolução do Senado nº 13/2017, o qual teve início no seu trâmite em 19 de abril de 2017, menos de um mês após o julgamento do recurso extraordinário nº 718874/RS.

O assunto se refere ao procedimento para produção de efeitos para terceiros no controle de constitucionalidade difuso, previsto pelo art. 52, X da Constituição Federal, um ato político discricionário (Lenza, 2014, p. 315-317) e sem possibilidade de revogação, que não afronta o princípio da separação de poderes.

Segundo Lenza (2014, p. 315-317), tal expressão “no todo ou em parte”, significa dizer que é impossível o Senado Federal ampliar, interpretar ou restringir a extensão da decisão do STF e ainda que “a referida suspensão atingirá a todos, porém valerá a partir do momento que a resolução do Senado for publicada na Imprensa Oficial”, como dito, em 13 de setembro de 2017.

Mas de qual decisão estamos falando? Daquela em que tratou o Recurso Extraordinário nº 363.852, antecessor dos recursos extraordinários 596.177/RS (RG), 718874/RS (RG).

A referida medida constitucional, prevista no art. 52, X, foi regulamentada pelo regimento interno do Senado Federal em seus artigos 91, II; 101, III e 387, principalmente³.

Portanto, a resolução nº 15/2017 do Senado Federal, vigente desde 13 de setembro

de 2017, trouxe à contribuição rural mais este marco em seu histórico, que já veio descrito pelas datas de 24/04/2014 (RE 761.263/SC), 23/04/2010 (RE 363.852/MG), 29/10/2011 (RE 596.177/RS), 30/03/2017 e 02/10/2017 (RE 718874/RS).

Juristas, entidades de classe, órgãos públicos convergem e divergem acerca dos efeitos desta resolução pela extinção da contribuição previdenciária rural e do Funrural, desde quando, como e se, de fato, resolveu o impasse.

A corrente favorável⁴ à extinção da contribuição previdenciária rural com a resolução 15/2017 do Senado afirma que a citada normativa, retirou do ordenamento jurídico, por vício de constitucionalidade e com efeito *ex tunc* (retroativos), os incisos I e II do art. 25, bem como o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, e que, exatamente por este motivo, deixou de contemplar justamente a alíquota da contribuição, tornando-a ineficaz, desobrigando seu recolhimento pelo adquirente de produção, da retenção e o recolhimento dos 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção, com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

~~I — 2% da receita bruta proveniente~~

3 <http://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 15/10/2017.

4 <http://andaterra.org.br/index.php/2017/09/14/funrural-consideracoes-sobre-resolucao-do-senado-no-15-de-2017/>. Acesso em 15/10/2017.

~~da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017)~~

~~II—0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017)~~

O outro artigo atingido por tal resolução, sendo o inciso IV do art. 30, da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, também teria ficado sem sentido prático, já que assim redigido:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

~~IV — a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017)~~

Logo, nesta corrente de entendimento, estaria vigente apenas o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 10.256/2001, sem os elementos

necessários para tornar exigível a contribuição.

Entretanto, aqui cabe novamente fazer leitura da obra de Lenza (2014, p. 315-317), quem é categórico em dizer que “os efeitos serão *erga omnes*, porém *ex nunc*, não retroagindo”, o que faz através do destaque ao art. 1º, §2º do Decreto nº 2.346/1997, o qual fixou a produção de efeitos *ex tunc* para a Resolução do Senado Federal em exclusivamente para a Administração Pública Federal direta e indireta, inserindo ainda, nota de rodapé para afirmar que tal entendimento é majoritário, destacando o levantamento feito por Clèmerson Merlin Clève (2000, p. 122), com base nas doutrinas de Themístocles Cavalcanti, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, José Afonso da Silva, Nagib Slaibi Filho, Anna Cândida da Cunha Ferraz e Regina Macedo Nery Ferrari, deixando controvérsia apenas para Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Napoleão Nogueira da Silva e Marcelo Caetano.

A mesma corrente favorável à Resolução 15/2017, sustenta ainda que, “*por terem sido varridos*”⁵ do texto da Lei Federal nº 8.212/1991, os incisos afetados pela normativa não poderão ser objeto de aproveitamento para legislação posterior, com base no art. 12, c), da Lei Complementar nº 95/1998.

A corrente de juristas contrário à extinção da contribuição previdenciária rural pela Resolução nº 15/2017 do Senado, principalmente a Receita Federal Brasileira, por sua vez, sustenta que, o Supremo Tribunal Federal já teria confirmado a constitucionalidade do art. 25 da Lei Federal nº 8.212/1991, após a alteração legislativa promovida pela Lei

5 <http://andaterro.org.br/index.php/2017/09/14/funrural-consideracoes-sobre-resolucao-do-senado-no-15-de-2017/>. Acesso em 15/10/2017.

Federal nº 10.256/2001 (com esteio na Emenda Constitucional nº 20/1998), de modo a afastar os limites da declaração de inconstitucionalidade trazida pelo RE 363.852/MG.

No parecer PGFN/CRJ/Nº 1447/2017, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Coordenação Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ e da Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, emitido em 27/09/2017, sustenta que a única interpretação viável da Resolução nº 15/2017, em conformidade com o art. 52, X da CF é a de que *“a suspensão por ela preconizada deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF (à qual pretende atribuir eficácia erga omnes). Nada além disso”*. Complementa o parecer, com o seguinte:

[...] Pois bem. Como visto, um dos julgados que ensejaram a edição da Resolução nº 15, de 2017, foi o proferido no RE nº 596.177/RS, submetido ao regime da repercussão geral, o que faz com que esse precedente, ainda que não guarnecido por qualquer ato de suspensão do Senado, tenha eficácia obrigatória “para além” do processo do qual se originou. Dessa maneira, a orientação nele contida deve ser observada por juízes e tribunais de todo o país e, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002, igualmente pela Administração Tributária (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

[...] Tudo que foi dito até aqui converge para uma única conclusão juridicamente viável: a Resolução do Senado recém editada, que confere eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade no RE n. 363.852/

MG, reafirmada no RE nº 596.177/RS, sob o regime de repercussão geral, há de ser interpretada nos limites do(s) julgamento(s) a que se refere, seja porque essa é a sua natural vocação, tal qual disposta na Carta Constitucional (art. 52, X), seja porque a observância ao próprio julgado em repercussão geral é medida que se impõe a juízes, tribunais e à própria Administração Tributária, mesmo que não houvesse a edição da sobredita resolução senatorial.

[...] Pelas mesmas razões já aludidas, já de se reconhecer que a tese com repercussão geral firmada pelo Pretório Excelso no RE nº 718.874/RS deverá necessariamente ser observada pela Administração Tributária, funcionando, sem dúvida alguma, como limite para a própria interpretação da Resolução nº 15, de 2017.

[...] Por conseguinte, a interpretação da Resolução nº 15, de 2017, deve levar em conta esse cenário jurisprudencial relativo ao tema da contribuição social do produtor rural pessoa física, a fim de que possa refletir de modo fidedigno o objeto da declaração de inconstitucionalidade a que se refere, suspendendo a execução, em caráter *erga omnes*, única e exclusivamente do conteúdo normativo efetivamente reputado inconstitucional pelo STF.

[...] Decerto, admitir a suspensão em absoluto dos dispositivos mencionados na resolução, sem interpretá-los dentro dos lindes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, seria atribuir ao instituto da resolução do Senado o efeito de inovar a ordem jurídica, sem a observância do processo legislativo típico (arts. 61 e seguintes da Constituição

Federal), o que, à toda evidência, seria inadmissível.

Em sua conclusão, tal parecer garante à Administração Tributária a possibilidade da manutenção das cobranças da contribuição previdenciária rural, tanto com relação a do empregador rural pessoa física já que a Resolução nº 15/2017 não afetaria à reinstauração da contribuição pela Lei Federal nº 10.256/2001, esta que trouxe a obrigação de retenção das empresas adquirentes (frigoríficos, etc), quanto pelas normas concernentes à tributação do segurado especial cuja repercussão geral, embora reconhecida, citado no tópico anterior, ainda não fora julgada.

No mesmo sentido, também foi divulgado parecer da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, datado de 18/09/2017, entendendo que ao aprovar a Resolução nº 15, de 2017, o Senado Federal apenas deu eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do **produtor rural pessoa física realizada até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001**.

A consultoria legislativa da Câmara dos Deputados foi categórica em afirmar que *“qualquer efeito mais abrangente – de exclusão dos incisos I e II do art. 25 e do inc. IV do art. 30 a partir de sua promulgação ou com efeitos retroativos à decisão do STF no RE nº 363.852 – deve ser reputado inconstitucional”*.

Então voltando àqueles favoráveis à extinção da contribuição previdenciária rural e a eficácia da Resolução 15/2017 em meio a este contexto, importa citar o doutor e mestre em direito do estado pela PUC/SP, tributarista,

Fábio Pallaretti Calcini, que em seu artigo⁶, afirma que, com a edição da resolução *“todos os créditos de Funrural exigidos dos adquirentes por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser anulados”*, pois a seu ver, não há lei válida e vigente impondo a sub-rogação (artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991), no caso de aquisição de produtor rural pessoa física empregador.

Sobre a Lei Federal nº 10.256/2001, o tributarista continua seu raciocínio dizendo que tal lei em momento algum reinstaurou ou trata da sub-rogação, cuidando somente do “caput” do artigo 25, da Lei 8.212/1991. Entende também que não há divergência entre a Resolução 15/2017 e o julgado no RE 718.874/RS-RG, pois o caso julgado não trata de adquirente, deixando de analisar o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91.

Calcini conclui que a Lei 10.256/2001 (artigo 2º), somente trouxe o *caput*, não reinstaurando a base de cálculo e alíquotas da contribuição previdenciária rural, pois os incisos foram declarados inconstitucionais formal e materialmente pelo Supremo Tribunal Federal, o que consta expressamente da ementa da decisão, onde sem os incisos que não vieram com a referida lei, inexistiria possibilidade de exigência da contribuição pela falta de base de cálculo e alíquota após a edição da Resolução 15/2017, derrubando os entendimentos acima, ratificando que deixar de lado o RE 363.852 e os efeitos da resolução, sustentando que a Lei 10.256/2001 seria a *“panaceia e salvação do Funrural”*, seria o mesmo que considerar que *“o Judiciário cria tributo, em nítido ativismo*

6 <http://www.conjur.com.br/2017-set-22/direito-agronegocio-funrural-resolucao-152017-senado-fim-problema>. Acesso em 15/10/2017.

judicial”, parecer este que me parece mais acertado.

É necessário, portanto, ao recomendar recolhimento ou não, ingresso de ações, adesão a programas de regularização ou não, considerar todos estes pontos: trata-se de produtor rural empregador pessoa física ou jurídica? Segurado especial? Adquirente de produtos? Isto porque o impacto orçamentário destas decisões e pareceres, ao produtor ou empresa rural, é potencialmente oneroso, o que será comentado oportunamente.

É fato ainda que, diante de tudo o que se apresenta anteriormente, a Resolução nº 15/2017, não trata de “perdão de dívida” na concepção de sua terminologia, como se observa de maneira frequente em notícias, já que se trata da interpretação temporal da contribuição previdenciária rural, pessoa física ou jurídica, adquirente, segurado especial, ora considerados constitucionais ou não, bem como a observar ainda os casos pendentes de decisão, onde abordar o tema, portanto, de maneira genérica e sem a compreensão de todos estes conceitos ou institutos é operar notícias incompletas ou inverídicas sobre o caso, sem considerar a formação de opiniões contrárias ao setor do agronegócio como suposto costumeiro beneficiário do Governo.

5. Medida Provisória 793, Medida Provisória 803, o Programa de Regularização Tributária Rural e seus reflexos no ordenamento jurídico

Até agora fixamos alguns marcos temporais na questão do Funrural e da contribuição previdenciária rural, pessoa física, adquirente, também o segurado especial, sendo

23/04/2010 (RE 363.852/MG), 29/10/2011 (RE 596.177/RS), 24/04/2014 (RE 761.263/SC), 30/03/2017, 13/09/2017 (Resolução do Senado nº 15/2017) e 02/10/2017 (RE 718874/RS), sem contar a ADI nº 4395 e a Reclamação nº 27049, acrescente-se neste tópico duas novas datas, 01/08/2017, 29/09/2017 e 30/11/2017, respectivamente as datas das Medidas Provisórias 793 e 803, sendo a última data, o vencimento de um programa de regularização de débitos.

A primeira, trouxe o que foi chamado pelas notícias de “Refis do Funrural”, embora ambas as terminologias estejam completamente equivocadas, já que não se fala nem em Funrural, muito menos em Refis, em verdade é o “Programa de Regularização Tributária Rural” (PRTR) que possibilita parcelamento da contribuição previdenciária rural aqui discutida (art. 1º, MP 793/2017).

Antes da promulgação da Medida Provisória nº 803, que alterou o texto da Medida Provisória 793, esta concedia o prazo para adesão ao tal programa de regularização até o dia 29 de setembro de 2017, no intuito de auxiliar a liquidação de débitos para o produtor pessoa física e adquirentes, apenas, vencidos até 30 de abril de 2017. Com a promulgação da MP 803/2017, passou a ser 30/11/2017 o prazo para adesão ao PRTR, disposto pelo art. 1º, §1º da MP 793/2017. Conforme consta no art. 2º da MP 793/2017, foram estabelecidas condições de parcelamento e adesão.

É necessário, todavia, avaliar as vantagens e desvantagens da adesão a este programa, diante de tudo o que já foi exposto anteriormente neste texto, já que, segundo o §3º do art. 1º da mesma MP 793/2017, é claro em dizer que a adesão implica na “a confissão

irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados”, “aceitação plena e irretratável” e “vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior”.

Esta irretratabilidade e irrevogabilidade não é incomum em programas de parcelamento tributário onde a confissão se faz “por adesão” e compromisso de pagamento nas condições estabelecidas, contudo, o parcelamento tributário realmente não possui eficácia para estabelecer a presunção de validade da obrigação tributária correspondente ao crédito tributário.⁷

Trata-se de postura equivocada e autoritária do Fisco, para defender a todo custo sua proposta de confissão de dívida tributária, pondero que, não há a mínima possibilidade de impedimento de acesso ao Poder Judiciário pelo contribuinte já que jamais se poderá ferir premissa da Lei Maior garantidora de que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º, XXXV, CF).

A respeito da confissão de dívida cabe considerar ainda que foi embasada nos artigos 389 e 395 do novo CPC, correspondentes, respectivamente aos artigos 348 e 354 do CPC/1973, em ambos os diplomas processuais, inseridos dentro de capítulo que trata “das provas”:

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

7 <https://jus.com.br/artigos/38227/a-confissao-de-divida-no-ambito-do-parcelamento-tributario-e-a-possibilidade-de-restituicao-do-indebito-tributario>. Acesso em 16/10/2017.

[...] Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Esta menção às provas relacionadas com a confissão, foi feita justamente pelo motivo de que, já que a confissão assume, incontestavelmente, a natureza jurídica de prova, constitui força probante típica de compromisso da veracidade onde ninguém afirma verdadeiros sem que o sejam, fatos dos quais decorrem para o confidente⁸. Também podemos considerar que, diante do princípio da legalidade, previsto pela Constituição Federal (art. 5º, II), a confissão na obrigação tributária somente será aceita nem virtude de lei que a defina, entendimento este reforçado pelo art. 150, I da CF/88, sujeitando, portanto, tal confissão à sua invalidade.

[...] Confessar determinado fato ocorrido no mundo social, por si só, não tem o condão de instituir a obrigação tributária, não tem força para fazer nascer o tributo, ou seja para ocorrer a incidência tributária.⁹

A concepção de que a confissão é uma prova “absoluta” deve ser afastada, já que o sistema brasileiro é sistêmico, neste sentido,

8 <https://jus.com.br/artigos/38227/a-confissao-de-divida-no-ambito-do-parcelamento-tributario-e-a-possibilidade-de-restituicao-do-indebito-tributario>. Acesso em 16/10/2017.

9 Idem..

interligando as questões processuais de natureza cível com o regramento tributário e, principalmente constitucional, tendo ainda a apreciação da prova como de livre convencimento motivado¹⁰.

Klaus E. Rodrigues Marques (2008, p. 181), assim se manifesta:

Com efeito, o fato de confessar praticado pelo contribuinte no âmbito social não implica reconhecimento do fato provido de sua qualificação jurídica para fins de incidência tributária. [...] É derribar por terra o Máximo princípio da legalidade. Em outras linhas, não é porque o fato foi confessado que se instalará a relação jurídica prescrita no consequente da norma de incidência tributária. Para que isso se dê, a confissão deve conter relação de identificação com o fato descrito no antecedente da regra-matriz tributária.

Sobre tal prazo de adesão ao programa, é válido considerar que, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias, cujo termo provisório se faz em destaque, são submetidas posteriormente ao Congresso Nacional, com a possibilidade do recebimento de emendas em ambas as casas legislativas, tendo por prazo de trâmite o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mesmo período uma única vez (art. 62, §3º, CF), contabilizando, neste caso, a partir da MP 803/2017, publicada em 29/09/2017, sua validade para 29/11/2017, prorrogável até 29/01/2018, com o detalhe de que há suspensões durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

Segundo o art. 57 da Constituição Federal, *“O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente,*

na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”, portanto, a suspensão das atividades do Congresso Nacional ocorre nos períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro, logo, as medidas provisórias 793 e 803, se prorrogadas ao teor do art. 62, §3º da CF, terão a suspensão de seus prazos em seu 23º dia no dia 22/12/2017, retomando a contagem de seu 24º dia em 01/02/2018, findando seu 60º dia em 09/03/2018 para sua conversão definitiva em lei.

Entretanto, dispõe o art. 62, §6º que *“se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional”*, suspendendo até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, ou seja, a data para que isto aconteça, no seu 45º dia, será 22/02/2018.

Importante ainda lembrar que segundo o §12º do art. 62, se aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, será mantida integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Pois bem, estamos falando de um programa de adesão tributária para regularização de débitos, há segurança jurídica na adesão a um programa desta natureza em meio a este trâmite?

Suscitando ainda outra situação jurídica sistêmica condizente à instituição deste parcelamento por medida provisória, impõe lembrar que, considerando o mesmo princípio constitucional da legalidade e ainda o art. 155-A do Código Tributário Nacional,

10 Idem.

“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**” (Grifei).

Soma-se estas divagações com as correntes de entendimento supracitados para as interpretações sobre a aplicabilidade da Resolução nº 15/2017 frente aos recursos extraordinários 363.852/MG, 596.177/RS (RG), 718874/RS (RG) e a Lei Federal nº10.256/2001. Tudo isto é o que se deve considerar para cada caso no momento da orientação sobre aderir ou não ao programa de regularização.

Retomando a discussão acerca das mudanças trazidas pelas medidas provisórias 793 e 803, não apenas trouxeram referido programa de adesão para regularização de débitos, como também a redução da alíquota em 0,8%:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

.....” (NR)

Vê-se, portanto, que novamente não se fala em perdão de dívida como comentado anteriormente e nem um mero parcelamento de dívidas em que produtores e empresas rurais seriam os inadimplentes fiscais, mas é importante colocar todas estas situações em pauta para as divulgações midiáticas, já que o cerne da questão está nos adquirentes que possuem o dever de retenção da contribuição para repasse à previdência social.

Isto porque cogita-se a falta de repasses

de empresas adquirentes à previdência, recurso este de considerável monta na utilização de expressivo numerário para investimento de empresas privadas. Já foi estimado em notícias uma falta de repasse de aproximadamente 17 (dezessete) bilhões de reais.

A reflexão que se faz, neste caso, portanto, são os efeitos da resolução do Senado Federal para esta situação do adquirente quem faz a retenção da contribuição previdenciária rural e não a repassa, onde as medidas provisórias funcionarão como uma verdadeira **extinção de punibilidade**, típica do art. 168-A do Código Penal, que em seu §2º assim prescreve:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

[...] §2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Interessante, não? Assunto para debate das emendas realizadas nestas duas medidas provisórias para que não sejam descriminalizados aqueles quem fizeram

apropriação indébita de recursos de produtores rurais. Importante abordar o assunto sob a ótica da verdadeira ciência jurídica, completamente panorâmica por todas estas áreas, já que não se pode renegociar ou prestigiar dívidas de condutas criminosas, percebe-se, portanto, que tal “perdão” de dívidas não é visto como benefício ao produtor propriamente dito, mas especificamente para empresas de má-fé que não efetuaram o repasse destes vultuosos recursos à previdência social sem uma justificativa plausível fundamentada em parecer jurídico ou ação judicial que lhe sustente.

Por outro lado, sujeita-se o produtor, contribuinte direto, também àquelas penas impostas pela tipificação de crimes de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Fato é que, toda documentação de recolhimento pela pessoa física ou retenção pela pessoa jurídica negociante, deve estar devidamente organizada para evitar cobranças indevidas, gestão é palavra de ordem.

6. Reflexos da incidência do Funrural ou contribuição previdenciária rural para o agronegócio brasileiro

A começar pelo parecer do professor doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, professor emérito e titular (aposentado) de direito constitucional da faculdade de direito da USP, feito à pedido da Sociedade Rural Brasileira – SRB, quando da interposição de embargos de declaração no RE 718.874/RS (RG), aponta que:

“a decisão afeta numeroso e operoso grupo social, qual seja, o dos pequenos produtores rurais. Estes sofrerão o impacto de

um dispêndio elevado – avaliado globalmente em R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) – a fim de satisfazer o pagamento de uma exigência tributária por mio tempo contestada”.

Segundo a FARSUL – Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, ao apresentar petição de *amicus curiae*, nos autos do RE 718.874/RS, relata ter feito levantamento por sua assessoria econômica apontando que, o valor da contribuição previdenciária no percentual de 2,1% incidente sobre a comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoa física é aproximadamente 49,9% superior ao valor da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

O consultor e proprietário da Scot Consultoria, Alcides Torres, em evento realizado dia 04 de abril de 2017¹¹ na cidade de Ribeirão Preto/SP, chegou a afirmar que o setor da pecuária de corte poderia ser onerado entre R\$ 14 bilhões e R\$ 16 bilhões, já que, além do encargo sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, há também o pagamento da contribuição pelos frigoríficos também na alíquota de 2,7%.

Por sua vez, o zootecnista e analista da Scot Consultoria, Gustavo Aguiar sustenta que “os produtores rurais vão sofrer grandes perdas de lucratividade, especialmente os pequenos [...]”, apontando ainda que a partir da aplicação da alíquota sobre o valor bruto da produção da

11 <http://www.canalrural.com.br/noticias/pecuaria/scot-retorno-funrural-pode-onerar-pecuaria-corte-ate-66857>. Acesso em 15/10/2017.

pecuária de corte, em 2016, o montante que seria recolhido, por meio da atividade, seria de R\$ 1,91 bilhão, em valores da época.¹²

Os cálculos acima citados foram considerados em vários cenários para a produtividade e lucratividade, através da relação entre lucro operacional e receita bruta,

12 <https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/scot-na-midia/45743/Pequeno-pecuarista-ter%C3%A1-mais-preju%C3%ADzo-com-Funrural-aponta-Scot-Consultoria.htm> . Acesso em 16/10/2017.

cenários de 2,5 até 30 arrobas por hectare ao ano, com intervalos de 2,5 arrobas por hectare ao ano. Quanto à lucratividade, o intervalo foi de 5,0% a 35,0%, com intervalo de cinco pontos percentuais e aponta lucratividade abaixo de 5% ou até mesmo negativas. Os resultados foram transportador para uma tabela simulada que levou em conta o preço bruto da arroba, em São Paulo, vigente no momento da análise (R\$ 142,27).

TABELA 1.

Lucro antes da aplicação do Funrural e o Funrural devido em cada cenário, em R\$/ha/ano.

Lucro (R\$/ha/ano)		PRODUTIVIDADE (@/HA/ANO)											
		2,5	5,0	7,5	10,0	12,5	15,0	17,5	20,0	22,5	25,0	27,5	30,0
LUCRATIVIDADE	5,0%	17,78	35,57	53,35	71,14	88,92	106,70	124,49	142,27	160,06	177,84	195,62	213,41
	10,0%	35,57	71,14	106,70	142,27	177,84	213,41	248,98	284,54	320,11	355,68	391,25	426,82
	15,0%	53,35	106,70	160,06	213,41	266,76	320,11	373,46	426,82	480,17	533,52	586,87	640,23
	20,0%	71,14	142,27	213,41	284,54	355,68	426,82	497,95	569,09	640,23	711,36	782,50	853,63
	25,0%	88,92	177,84	266,76	355,68	444,60	533,52	622,44	711,36	800,28	889,20	978,12	1.067,04
	30,0%	106,70	213,41	320,11	426,82	533,52	640,23	746,93	853,63	960,34	1.067,04	1.173,75	1.280,45
	35,0%	124,49	248,98	373,46	497,95	622,44	746,93	871,42	995,91	1.120,39	1.244,88	1.369,37	1.493,86
Funrural (R\$/ha/ano)		PRODUTIVIDADE (@/HA/ANO)											
		2,5	5,0	7,5	10,0	12,5	15,0	17,5	20,0	22,5	25,0	27,5	30,0
LUCRATIVIDADE	5,0%	8,18	16,36	24,54	32,72	40,90	49,08	57,26	65,45	73,63	81,81	89,99	98,17
	10,0%	8,18	16,36	24,54	32,72	40,90	49,08	57,26	65,45	73,63	81,81	89,99	98,17
	15,0%	8,18	16,36	24,54	32,72	40,90	49,08	57,26	65,45	73,63	81,81	89,99	98,17
	20,0%	8,18	16,36	24,54	32,72	40,90	49,08	57,26	65,45	73,63	81,81	89,99	98,17
	25,0%	8,18	16,36	24,54	32,72	40,90	49,08	57,26	65,45	73,63	81,81	89,99	98,17
	30,0%	8,18	16,36	24,54	32,72	40,90	49,08	57,26	65,45	73,63	81,81	89,99	98,17
	35,0%	8,18	16,36	24,54	32,72	40,90	49,08	57,26	65,45	73,63	81,81	89,99	98,17

Fonte: Scot Consultoria - www.scotconsultoria.com.br

Explica o consultor que tal simulação demonstra o cenário de lucro “antes” do Funrural e “depois” da contribuição previdenciária rural ou Funrural, trazendo outra

FIGURA 1. Participação do Funrural no lucro da pecuária, dependendo do cenário de lucratividade.



Fonte: Scot Consultoria - www.scotconsultoria.com.br

tabela representativa:

O consultor conclui ainda, portanto, a partir do gráfico que a contribuição previdenciária rural subtrai de 11,5% a 23,0% do lucro anual da pecuária e em um cenário de menor lucratividade (5,0%), o impacto seria de quase metade do lucro do pecuarista (46,0%).

Os impactos de uma decisão como esta são para toda a cadeia produtiva na mais completa definição de agronegócio antes, dentro e depois da porteira, seguindo as teorias de Davis & Goldberg¹³, ou de David Ricardo, considerando fatores de produção para definir vantagens comparativas e custos de oportunidade atrelando o volume de produção a variações do

13 A teoria do agronegócio originária do conceito de ‘agribusiness’ criado por John A. Davis e Ray Goldberg, da Universidade de Harvard, estes, que em 1957, definiram, em verdade, o agronegócio como conceito sendo “a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”, publicado posteriormente, no ano de 1968, através do livro “A Concept of Agribusiness”, acompanhando o conceito de sistemas agroindustriais, em uma visão sistêmica, complexa e macroeconômica (NEVES, Marcos Fava Vai agronegócio! 25 anos cumprindo missão vitoriosa. Editora Canoaeste, Primeira Edição, 2016).

setor agrícola e do setor manufatureiro.

Ora, não por outro motivo, o consumidor final também sentirá o aumento dos produtos adquiridos nos mercados, pois, se as contribuições e impostos aumentam, sobem também os preços, nada mais óbvio, tanto quanto, a subida dos preços pode ocasionar diminuição de consumo, desemprego e outras consequências, uma perigosa soma de fatores fortemente impactantes à economia nacional.

Sustenta a Andaterra que, considerando a cumulatividade e a cobrança da contribuição previdenciária rural atual e retroativa pode chegar a um acréscimo de 10% ao consumidor final.¹⁴

7. Inconstitucionalidade econômica das contribuições

Ao que tudo indica, todo este conjunto realmente atenta ainda contra vários princípios de organização da política agrícola, livre iniciativa e ordem econômica previstos na Constituição Federal, na Lei da Política Agrícola (Lei 8171/1991) e antes mesmo destas, no Estatuto da Terra (Lei 4504/1964):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

14 <http://andaterra.org.br/index.php/2017/08/11/o-impacto-negativo-do-funrural-sobre-os-precos/>. Acesso em 16/10/2017.

- IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
 [...]

 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego; [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[...] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Estes princípios, não à toa, elevados à patamares constitucionais amenizariam, teoricamente, uma situação como a que se coloca em discussão no presente trabalho, já que o poder estatal, onde nele se incluem executivo, legislativo e judiciário, deveriam, dentro de suas finalidades sociais, manter condições propícias tanto para a atuação dos agentes econômicos, quanto para beneficiar consumidores, jamais se permitiria definir os rumos da economia agropecuária tal como do consumo urbano e rural, convergindo e divergindo por inúmeras vezes a respeito de dispositivos legais que afetam diretamente à competitividade e precificação de produtos, livre iniciativa e livre trabalho, o que se observa pela narrativa histórica do Funrural e da contribuição previdenciária rural, determina o art. 174 supracitado que o Estado deve agir como incentivador da atividade econômica.

Livre concorrência significa a possibilidade

de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente plausíveis, visando produção, circulação e consumo de bens e serviços, com oportunidade de competir de forma justa no mercado.¹⁵

[...] uma ação desenvolvida por um grande número de competidores, atuando livremente no mercado de um mesmo produto, de maneira que a oferta e a procura provenham de compradores ou vendedores cuja igualdade de condições os impeça de influir, de modo permanente e duradouro, nos preços de bens ou serviços. (VAZ, 1993, p. 27)

A livre iniciativa, por sua vez pode e deve ser entendida de maneira ampla, *“compreendendo não apenas a liberdade econômica, ou liberdade de desenvolvimento de empresa, mas englobando e assumindo todas as demais formas de organização econômicas, individuais ou coletivas, como a cooperativa e a iniciativa pública”*.¹⁶

Logo, ambos os conceitos são complementares, embora distintos, de sobremaneira que, no primeiro trata da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, comprovado que o Funrural e a contribuição previdenciária rural, bloqueiam de forma latente, a capacidade competitiva e lucrativa de produtos agropecuários. O segundo, de caráter instrumental, é o “princípio econômico” onde a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos cogentes da

15 <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1565>. Acesso em 16/10/2017.

16 <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1565>. Acesso em 16/10/2017.

autoridade administrativa, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado, o que dispensa comentários e vinculações ao tema previdenciário rural em estudo.

Toda o conjunto argumentativo aqui exposto pode e deve se complementar com o Estatuto da Terra em seu art. 47, IV; e a Lei da Política Agrícola, em seu art. 3º, III, VIII, X, XVI e XVII; e art. 4º,

Em entendimento bastante interessante Marques (2012, p. 149-174) sustenta que “*o ordenamento jurídico agrário brasileiro oferece instrumental bastante para a adoção de uma boa política agrária, capaz de promover o desenvolvimento do país, além de propiciar o progresso social e econômico do produtor, quiçá tornando realidade o preceito contido no art. 85, §1º, do ET, que lhe prevê o lucro mínimo de 30% em sua atividade produtiva*”.

A segurança alimentar é a base de toda uma nação, fundamental ao ser humano em sua sobrevivência, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e indispensável para realização de todos os demais direitos previstos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual. Se não há segurança jurídica e boas condições favoráveis para a produção de alimentos no campo, não há produção de alimentos e nem quem se disponha a produzir e, por consequência, não haverá abastecimento de mercado, acarretando sérias consequências à toda população.

Por isso, deve, o Poder Público, adotar políticas e ações necessárias para garantia e finalidade da segurança alimentar e nutricional, de maneira que, no sistema normativo brasileiro, já se garantiu a alimentação como direito social, logo, é a produção agropecuária quem

constitui toda a cadeia produtiva alimentar, por sua vez, movida pelo homem do campo e que poderá, através de um Estado que lhe garanta segurança jurídica, proporcionar abastecimento do mercado interno e externo, observadas as atuais exigências do desenvolvimento sustentável, onde se encontram, dentre outros preceitos, as questões ambientais, econômicas e sociais, fundamentos da sustentabilidade.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira, de 05 de Outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out., 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 mai., 1971. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm

BRASIL. Lei nº 6.439, de 1º de Setembro de 1977. Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 02 set., 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6439.htm

BRASIL. Lei nº 7.787, de 30 de Junho de 1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do

Brasil. Brasília, DF, 30 jul., 1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7787.htm

BRASIL. Medida Provisória nº 793, de 31 de Julho de 2017. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1º ago., 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv793.htm

BRASIL. Medida Provisória nº 803, de 29 de Setembro de 2017. Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 set., 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv803.htm#art1

CALCINI, Fábio Pallaretti. Funrural e a Resolução 15/2017 do Senado: fim do problema? Consultor Jurídico em 22 de setembro de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-set-22/direito-agronegocio-funrural-resolucao-152017-senado-fim-problema>.

CHAVES, Maria Rachel Faleiros Sandoval. Os critérios da repercussão geral no recurso extraordinário. Portal Migalhas em 12 de Dezembro de 2011. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146562,101048-Os+critérios+da+Repercussao+Geral+no+Recurso+Extraordinario> >

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2014.

Informativo STF nº 463. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo463.htm>. Acesso em 15/10/2017.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, Marcos Fava Vai agronegócio! 25 anos cumprindo missão vitoriosa. Editora Canaeste, Primeira Edição, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. Curso de Direito Agrário. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SALES, Daniela Santana Pessoa. A confissão de dívida tributária no âmbito do parcelamento tributário e a possibilidade de restituição do indébito tributário. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, abril de 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/38227/a-confissao-de-divida-no-ambito-do-parcelamento-tributario-e-a-possibilidade-de-restituicao-do-indebito-tributario> >

VAZ, Isabel. Direito econômico da concorrência. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CORDEIRO, Rodrigo Aiache. Breve comentário acerca da liberdade de concorrência. Boletim Jurídico em 25 de setembro de 2006, Edição nº 197. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1565>>.

Publicado originalmente no Livro **Direito Aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar / organização Rafaela Aiex Parra - Londrina, PR: Thoth, 2018. p. 317-352.**